SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008808-35.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Marco Aurelio de Lima

Requerido: Luciane de Siqueira Carisani e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de representação comercial e prestado serviços a ela a esse título.

Alegou ainda que a partir de julho de 2015 a ré deixou de repassar a comissão a que faria jus, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Assenta-se a postulação vestibular em (1) contrato verbal de representação comercial firmado entre as partes, em (2) vendas que o autor levou a cabo a partir daí e na (3) falta de recebimento dos valores correspondentes.

O exame dos autos denota a ausência de lastro mínimo a amparar explicação do autor.

Nesse sentido, os documentos amealhados e que possuem interesse ao desfecho da lide desdobram-se em mensagens eletrônicas (fls. 07/15) e em planilhas (fls. 16/24).

Não extraio das primeiras qualquer pronunciamento específico da ré dando conta de que contratara o autor como seu representante comercial ou de obrigação contraída por ela em face do mesmo nesse contexto, especialmente na extensão delineada na petição inicial.

Desconhece-se, de outra banda, em que circunstâncias foram elaboradas as planilhas de fls. 16/24, as quais não contam com nenhuma manifestação da ré.

Já a testemunha Simone Antônia de Souza, inquirida em Juízo na condição de informante, admitiu que o autor seria o representante comercial da ré, mas deixou claro que não sabia de detalhes de sua contratação, da comissão que deveria perceber pelas vendas realizadas, da quantidade das vendas que deram causa à ação e do montante que seria cabível a ele.

A testemunha, em suma, não forneceu subsídios consistentes que pudessem aclarar os fatos trazidos à colação.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de respaldo algum sobre os diversos aspectos suscitados pelo autor, seja quanto ao dever imputado à ré, seja quanto à importância precisa que ela estaria porventura devendo a ele, não se podendo olvidar que seria inexigível à ré a produção de provas sobre fatos negativos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA